



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

### Projeto de Lei nº 119/2025

**Proponente:** Wanderson Borghardt Bueno – Prefeito Municipal

**Relator:** Lucas Casagrande

Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025, que “dispõe sobre a reestruturação e gestão do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do município de Viana, Estado do Espírito Santo.

### 1. RELATÓRIO

---

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Viana, revogando as Leis Municipais nºs 2.957/2018, 2.975/2018, 3.177/2021, 3.233/2022 e 3.248/2022.

O projeto visa à adequação da legislação municipal às diretrizes da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, além de assegurar o cumprimento das políticas de valorização do magistério, previstas no art. 206, V, da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e na Lei Federal nº 14.817/2024.

Conforme a mensagem do projeto, o impacto financeiro estimado é de R\$ 1.730.088,33 em 2025 (15/10 a 31/12), R\$ 15.561.264,96 em 2026 e R\$ 16.120.437,96 em 2027, valores considerados compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, por meio do Parecer Jurídico, manifestou-se pela constitucionalidade formal e material da proposição, bem como pela regular técnica legislativa, desde que observadas as recomendações consignadas ao longo de seu corpo.

Eis o relatório.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

## 2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento, opinar sobre as proposições com pertinência temática, previstas no art. 65, do Regimento Interno da Câmara de Municipal de Viana.

No exame do PLO nº 119, de 2025, não obstante a necessidade de alterações pontuais em seu texto para adequação a melhor técnica legislativa, constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou constitucionalidade, pelas razões a seguir expostas:

### (I) Da constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No caso vertente, o projeto de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 31, parágrafo único, I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de organização administrativa, cargos, funções e remuneração de servidores públicos municipais.

Também se insere na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II).

Constatou-se o atendimento à solicitação da Procuradoria, a qual o Poder Executivo encaminhou, em complemento, o demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário, acompanhado da declaração do ordenador de despesa dos gestores responsáveis, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que serão juntados como anexo.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa, a competência e o procedimento legislativo foram respeitados, o que garante a constitucionalidade formal da proposta.

### (II) Da constitucionalidade material

2



Rua Aspásia Xarejão Dias, s/n, Centro - Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003000340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

A constitucionalidade material refere-se ao exame do conteúdo da norma, ou seja, à verificação de sua compatibilidade com os princípios, direitos e valores consagrados na Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 119/2025 institui um sistema de progressões funcionais para os profissionais do magistério, com base em titulação e merecimento, atendendo ao princípio constitucional de valorização da educação (CF, art. 206, V) e ao art. 67 da LDB.

Entretanto, o art. 22 do projeto apresenta restrições desproporcionais à progressão horizontal, ao determinar que ela “não será concedida” a docentes com afastamentos médicos superiores a 60 dias ou que exerçam outras atividades por mais de dois anos no triênio-base.

Embora haja exceções (licença-maternidade, doenças graves e acidentes de trabalho), a norma é mais severa que as aplicadas a outras carreiras municipais, como as dos Planos do Quadro Geral (Lei nº 3.372/2024) e da Guarda Municipal (Lei nº 3.373/2024), que apenas suspendem a contagem do interstício sem extinguir o direito.

A diferença entre as expressões “não será concedida” e “será suspensa” tem efeito material relevante: a primeira implica perda do direito, transformando o afastamento médico – um direito social à saúde – em sanção funcional, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e impensoalidade (CF, art. 37, caput). Por isso, recomenda-se adequar o art. 22, substituindo “não será concedida” por “terá a contagem do interstício suspensa”, assegurando a preservação das pontuações e do direito à progressão, tratamento isonômico entre as carreiras, e a coerência legislativa dentro do sistema municipal.

O projeto define a jornada regular do magistério em 25 horas semanais, permitindo ampliação para até 40 ou 44 horas, desde que haja pagamento proporcional e a adesão seja voluntária. Essa prática é considerada constitucional, conforme decisão do STF (Tema 514), desde que respeite o princípio da irredutibilidade salarial. A ampliação temporária da carga horária, com remuneração adequada, é legítima para fins administrativos e pedagógicos. No entanto, essa remuneração deve manter caráter transitório, garantindo a coerência do regime e a sustentabilidade. O texto também reafirma a obrigatoriedade de destinar 1/3 da jornada para atividades extraclasse, conforme a Lei nº 11.738/2008 e decisão do STF na ADI 4167/DF.

Além disso, o projeto trata do enquadramento funcional e remuneratório dos servidores do magistério, estabelecendo a migração automática para o novo regime de subsídio a partir de 1º de outubro de 2025. O servidor poderá optar por permanecer no regime atual, desde que manifeste essa escolha formalmente em até 30 dias; caso contrário, será considerado aderente ao novo modelo. Essa medida é considerada válida juridicamente e está em conformidade com a jurisprudência do STF (Tema 24), desde que seja garantida a irredutibilidade nominal dos vencimentos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

Portanto, reputa-se o projeto materialmente constitucional, desde que sejam integralmente observadas as recomendações constantes no parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, externas a sanar os vícios materiais apontados.

### **(III) Dos aspectos financeiros**

O impacto financeiro apresentado demonstra compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme comprovam os anexos encaminhados pelo Executivo.

Os valores indicados respeitam os limites legais de despesa com pessoal, previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não havendo indício de desequilíbrio fiscal.

Recomenda-se, conforme ressalvado pela Procuradoria, que se colha manifestação técnica contábil ou financeira complementar durante a tramitação, de modo a subsidiar integralmente a análise de viabilidade fiscal e orçamentária da medida.

### **(IV) Dos aspectos políticos e sociais**

A proposição representa avanço político e social relevante ao elevar o padrão remuneratório dos docentes municipais acima do piso nacional. Para 2025, o Ministério da Educação fixou o piso salarial nacional do magistério em R\$ 4.867,77 para jornada de 40 horas semanais; a proposta municipal de R\$ 3.200,00 para 25 horas semanais é superior ao piso proporcional, reafirmando o compromisso do Município com a valorização do magistério.

A iniciativa objetiva o princípio da valorização do magistério e a obrigação estatal de manutenção e desenvolvimento do ensino, pilares do sistema educacional e essenciais à efetividade do direito à educação.

Sob uma política ótica, a medida evidencia o compromisso do Município com uma política educacional estável e democrática, alinhada ao desenho constitucional de financiamento da educação básica, que prioriza os pagamentos dos profissionais da educação e assegura mecanismos federativos de cooperação e assistência para cumprimento do piso.

No plano social, a valorização remuneratória favorece a atração e a fixação de profissionais construídos, reduz a rotatividade e tende a refletir-se na melhoria de indicadores educacionais e na ampliação do atendimento à população.

Em síntese, é uma medida justa e alinhada à Constituição, que busca valorizar os profissionais do magistério e fortalecer o direito à educação no município.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

### **3. RECOMENDAÇÕES**

---

A Procuradoria da Câmara Municipal, ao analisar o Projeto de Lei em comento, opinou pela aprovação, porém com quatro recomendações na redação final, objetivando sanar vícios e ajustes pontuais com aprimoramento da técnica legislativa.

#### **(Recomendação 01)**

Emenda modificativa

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do caput e ao inciso II do §2º do Art. 22 do Projeto de Lei 119/2025.

Art.22.....

.....

VI – tiver mais de 60 (sessenta) dias de licença médica, consecutivos ou alternados, no triênio-base relativo à progressão horizontal, hipótese em que o cômputo do interstício ficará suspenso pelo período excedente, retomando-se a contagem após o retorno ao exercício, sem perda do direito à progressão. (NR)

§ 2º .....

II – licenças médicas inferiores ou iguais a 60 (sessenta) dias no triênio-base, que não acarretarão suspensão ou prejuízo na contagem do interstício. (NR)

#### **(Recomendação 02)**

A remuneração decorrente da ampliação de jornada deve observar, de fato, a transitoriedade, a fim de preservar a coerência do regime remuneratório e a sustentabilidade. Conforme exposto no tópico 3.3.2 no corpo do parecer da Procuradoria.

#### **(Recomendação 03)**

Emenda modificativa

Dê-se a seguinte redação aos arts. 32 e 42 do Projeto de Lei 119/2025.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

Art. 32. O enquadramento dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério nos respectivos cargos, níveis e referências, com efeitos a partir de 15 de outubro de 2025, dar-se-á com base no nível e referência em que o servidor estiver enquadrado em 14 de outubro de 2025, já considerada a Progressão Horizontal referente ao biênio 2023-2025, nas seguintes carreiras: (NR)

.....

Art. 42. A Progressão Horizontal referente ao período aquisitivo de 1º de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2025 será concedida de forma automática e considerada para fins de enquadramento nos termos desta Lei. (NR)

.....

Diante disso, anui-se às alterações propostas, reconhecendo que as recomendações apresentadas pela Procuradoria atende de forma integral aos critérios de técnica legislativa, assegura a continuidade normativa e previne lacunas futuras. Trata-se, portanto, da redação mais adequada para subsidiar a tramitação e a aprovação da matéria em comento.

Assim, acompanho integralmente o parecer jurídico da Procuradoria, acolhendo todas as recomendações, recomendando a aprovação dos textos das emendas apresentados neste voto.

## 4. CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 119, de 2025, desde que observadas e implementadas as recomendações consignadas neste voto.

Viana, 08 de outubro de 2025

**LUCAS CASAGRANDE**

Vereador – Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003000340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lucas Stein Casagrande** em 08/10/2025 10:49

Checksum: **2EF2A8F2C269FA02F1783BD25EE9DF4B2DC66C356D935D6A74BEEF7279945ACC**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003000340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.